



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083318-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente CAUAY RYCHARDD NOVAIS DE JESUS e Impetrante VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2083318-70.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.796

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação na decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de que as buscas pessoal e residencial se deram em desconformidade com os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal – Inadmissibilidade – Manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, mercê gravidade *in concreto* do delito, evidenciada pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas (275 porções de cocaína, com peso líquido de 99,68 gramas; e 332 porções de maconha, com peso líquido de 615,94 gramas), reveladora da periculosidade do agente, além de indicativos de risco de reiteração criminosa, uma vez que ele já respondeu a processos de apuração de ato infracional – Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Hipótese, ademais, em que as buscas pessoal e residencial atendem ao disposto nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, pois decorreram da fundada suspeita, baseada em elementos concretos revelados a partir da ação do casal que, ao notar a presença da guarnição policial, passou a andar rapidamente e a apresentar nervosismo, despertando a suspeita da equipe policial que, ao realizar a abordagem, localizou com o acusado anotações para o tráfico e ele admitiu possuir drogas em sua residência onde teria permitido, voluntariamente, o ingresso dos agentes públicos que apreenderam significativa quantidade de drogas, dinheiro e mais anotações para o tráfico. Ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela

Advogada Viviane Vasconcelos, com pedido de liminar, em prol de **Cauay Rychardd Novais de Jesus**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, contra ato da MMª. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Guarulhos, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória; seja porque a abordagem policial ao paciente ocorreu em via pública, onde foram encontradas apenas anotações que poderiam indicar envolvimento com o tráfico de drogas; seja porque a subsequente suposta declaração do paciente sobre a existência de substâncias ilícitas em sua residência não supre a exigência de um mandado judicial, tampouco caracteriza situação de flagrante apto a autorizar a entrada imediata dos agentes policiais na casa do investigado. Aduz que as buscas pessoal e residencial se deram em desconformidade com o disposto nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal.

Por isso, requer a concessão da ordem para determinar a imediata soltura do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal em face da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 10 de março de 2025, por volta das 00:03 horas, na Rua Manoel Reis da Silva, nº 480, e Rua Primavera, nº 41, Vila Carmela, na cidade e Comarca de Guarulhos, o paciente guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 275 porções de cocaína, com peso líquido de 99,68 gramas; e 332 porções de maconha, com peso líquido de 615,94 gramas, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na mencionada data, o paciente guardava as drogas acima descritas, para fins de comercialização e entrega a terceiros.

Consta, ainda, que policiais militares realizavam

patrulhamento de rotina pelo local dos fatos quando avistaram o paciente, na companhia de uma adolescente. Ao notarem a aproximação da viatura, eles demonstraram nervosismo, razão pela qual os militares decidiram abordá-los. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder da adolescente Ana Francisca. Todavia, os agentes públicos localizaram com o paciente anotações da contabilidade do tráfico, além da quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), cuja origem não foi esclarecida. Na ocasião, o paciente confessou que era o responsável pela traficância e conduziu os policiais até a sua residência, onde estavam guardados os entorpecentes.

No imóvel, os milicianos encontraram as drogas apreendidas, bem como um caderno de anotações da contabilidade do tráfico e a quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais).

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática do gravíssimo crime de tráfico de entorpecentes.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, a MMª Juíza de Direito do Plantão Judiciário houve por bem converter a prisão do paciente em preventiva,¹ máxime para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in*

¹ - P. 46/49.

concreto do delito, evidenciada pela variedade e quantidade significativa de drogas apreendidas (275 porções de cocaína, com peso líquido de 99,68 gramas; e 332 porções de maconha, com peso líquido de 615,94 gramas), reveladora da periculosidade do agente, além de indicativos de risco de reiteração criminosa, uma vez que ele já respondeu a processos de apuração de ato infracional, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para outorga de nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Convém anotar que a demonstração da necessidade do decreto de prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Importa considerar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, consoante o pertinente escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.²

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias de sua perpetração, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.³

Cabe enfatizar, ainda, que a segregação cautelar do paciente se justifica no fato de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra desnecessária a discussão em torno da inconstitucionalidade da vedação legal à liberdade provisória aos acusados da prática do tráfico de drogas, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número

² - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

³ - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – "in" RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, "in" RT 687/278.

1038925, com repercussão geral reconhecida.

De outro vértice, não há se falar que as buscas pessoal e residencial ocorreram em desconformidade com os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, uma vez que a abordagem policial foi realizada a partir de fundada suspeita, baseada em elementos concretos, da prática delitiva pelo paciente na medida em que os policiais narraram *"que durante patrulhamento de rotina, avistaram um casal transitando na rua em atitude suspeita e, ao virem a guarnição, começaram a andar mais rápido e aparentavam nervosismo"*.

Cumprе registrar que, consoante escólio do Jurista Renato Brasileiro de Lima, na dicção do Supremo Tribunal Federal, *"a fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal não pode fundar-se em parâmetro unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava o paciente, um 'blusão' suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder"* (STF, 1ª Turma, HC 81.305/GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.02.2002).⁴

Mas, conforme narrativa policial alhures

⁴ - Manual de Processo Penal – volume único – Pág. 718, 4ª Edição, revista, ampliada e atualizada, Editora JusPODIVM.

anotada, no caso em apreço havia situação concreta a mover os militares no sentido da abordagem que, ao final, resultou na apreensão em poder do paciente de anotações sugestivas da contabilidade do tráfico e, na residência do suspeito, significativa quantidade de drogas.

De mais a mais, antes mesmo de os policiais se dirigirem à residência do paciente eles já tinham conhecimento de que, no local, estava sendo praticado crime permanente, na medida em que o próprio investigado teria admitido, espontaneamente, que guardava drogas no local, razão pela qual não era exigido mandado judicial de busca, sem contar que, segundo emerge dos autos, houve consentimento do acusado para ingresso dos policiais no imóvel.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge inarredável a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator